



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.005244/2002-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.414 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente KEIPER DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO..

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, a falta de atendimento no prazo estipulado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintha Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.414 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.005244/2002-97

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

A interessada protocolizou, em 28/02/2002, o pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao 4º trimestre-calendário de 2001, com fundamento na Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 25, e Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998, art. 147, § 1º, no montante de R\$ 111.088,06.

No despacho decisório de 18/12/2006, de fls. 57/60, a DERAT/SP, indeferiu a solicitação de créditos de IPI e não homologou a compensação efetuada, por falta de atendimento, no prazo estipulado de 20 dias, da intimação expedida em 26/09/2006 (fls.46/48), e da reintimação (prazo de 10 dias) emitida em 22/11/2006 (fls. 53/55). Portanto, não houve a apresentação do livro Registro de Apuração do IPI para confirmação da autenticidade das cópias do livro juntadas aos autos, assim como a comprovação do estorno na escrita fiscal do valor do ressarcimento pleiteado; outrossim, não houve a exibição de uma relação dos produtos industrializados com os respectivos códigos de classificação fiscal.

Insubmissa à decisão administrativa da qual teve ciência em 28/12/2006, conforme o AR nos autos, a contribuinte apresentou, em 29/01/2007, a manifestação de inconformidade, de fls. 62/66, subscrita pelo procurador da pessoa jurídica qualificado no instrumento de fl. 83, em que, resumidamente, afirma que, por uma confusão gerada por intimação errada feita pela Receita Federal e pela falta de atenção da empresa com os prazos estipulados, os documentos pedidos não foram entregues; os efeitos da revelia têm caráter de presunção juris tantum, não podendo o julgador deixar de apreciar a peça acusatória, uma vez que o processo administrativo-fiscal é marcado pelos princípios do informalismo, da verdade material e da legalidade; não pela lei jurídica, mas também pela lei ética, deve ser revisto pelo julgador qualquer procedimento que contenha vícios processuais ou erros de procedimento; por fim, requer que o despacho decisório seja revisto, com a concessão de novo prazo para a entrega dos documentos.

Em 30 de outubro de 2008, através do **Acórdão n.º 14-21.245**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 20 de dezembro de 2008, às e-folhas 253.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 16 de janeiro de 2009, de e-folhas 254 à 260.

Foi alegado:

A recorrente acredita que os princípios fundamentais que regem o direito administrativo serão respeitados, e que o Egrégio tribunal saberá na figura dos ilustres julgadores deferir o pedido de revisão da decisão da 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto, possibilitando que a recorrente possa apresentar os documentos solicitados.

Em sua decisão a 2ª Turma da DRJ/POR invoca o Código de Processo Civil, instituído pela Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art.333. O ônus da prova incumbe:

ao autor, quando ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

(...)

Art.396. Compete à parte instruir a petição inicial(art283), ou a resposta (art297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Nesse sentido a Recorrente vem anexar a este recurso os seguintes documentos:

- Cópia do Livro Registro de Apuração do IPI;
- Cópia da DIPJ Ano 2001 onde constam à apuração do Registro de Apuração do IPI;
- Cópia do Livro Razão Contábil referente aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2001 das Contas Razões do IPI, Pis e Cofins;
- Demonstrativo Fiscal informando a composição da coluna outros créditos;
- Cópia da DCTF 4.Trim de 2001.

Os documentos anexados são suficientes para comprovar a boa fé da empresa em agir de acordo com a legislação, servem para os senhores julgadores verificarem que a administração tributária possuía todos os elementos para analisarem o pedido administrativo n° 11610.005244/2002-97, serve também para reforça o pedido inicial de revisão do prazo para entrega dos documentos solicitados .

Em sua decisão a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto informa que a Recorrente junta cópias do pretextado livro Registro de Apuração do IPI, de forma que pareceu-nos que as cópias não teriam valor, porém acreditamos que não cabe a insinuação da não idoneidade da cópia apresentada, visto que a mesma informação já estava declarada a SRF através da DIPJ 2001/2002 entregue em 26/06/2002, resta-nos evocar o principio da verdade material, onde a autoridade administrativa não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, pode e deve buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Conforme demonstrado, e comprovado por meio de documentos juntados, a Recorrente não praticou qualquer infração a Legislação Tributária, agindo com os ditames legais relativos à escrituração e apuração do Imposto de Produtos Industrializados (IPI), como também a sua compensação.

Nada obstante , ainda que ocorrido à infração que lhe foi atribuída , o que se admite apenas a título de argumentação, visto que não ocorreu nenhum prejuízo ao erário público e nem a sua administração.

Vale ressaltar que, ao revés do entendimento proferido na r. decisão combatida, o prejuízo causado a Recorrente será maior que o não atendimento a notificação, atingindo em cheio ao princípio da proporcionalidade, onde a punição é maior que o ato falho em si.

DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente requer que o E. Conselho de Contribuintes, bem ponderando os motivos e fundamentos acima deduzidos, e todo o mais que dos autos consta, dê provimento ao presente recurso para o fim de exonerá-la definitivamente da exigência fiscal mantida em primeira instância, confirmando a Homologação do Pedido de Compensação ou ainda que de provimento ao pedido de revisão de prazo para entrega de documentos solicitados pela Administração Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, via Aviso de Recebimento, em 13 de março de 2009, às e-folhas 79.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 13 de abril de 2009, de e-folhas 81.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da controvérsia.

- A homologação do pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao 4º trimestre-calendário de 2001, com fundamento na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 25, e Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, art. 147, § 1º, no montante de R\$ 111.088,06.

Passa-se à análise.

A Recorrente foi intimada da decisão do despacho decisório de 18/12/2006, de fls. 57/60. A DERAT/SP indeferiu a solicitação de créditos do Imposto Sobre Produtos

Industrializados (IPI) e não homologou a compensação efetuada, por falta de atendimento, no prazo estipulado de 20 dias, da intimação expedida em 26/09/2006.

Isso porque, no dia 18/09/2006 a Recorrente foi intimada através do Termo de Intimação Fiscal n.º 203/2006 para apresentar documentos relativos ao processo administrativo n.º 11610.005244/2002-97.

No dia 03/10/2006 a Recorrente foi novamente intimada através do Termo de Intimação Fiscal n.º 319/2006, onde dizia que a mesma não tinha atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 257/2006 e que por este motivo estava sendo reintimada a presta informações no prazo de 5 dias.

No dia 09/11/2006 a Recorrente foi reintimada a apresentar documentos através do Termo de Intimação n.º 374/2006 no prazo de 10 dias.

Neste momento, alega o Recorrente que ocorreu a confusão. Segundo o Recorrente, o Termo de Intimação n.º 203/2006 referia-se a ele, porém o Termo de Intimação n.º 319/2006 tratava de outro contribuinte e ainda mencionava um outro Termo de Intimação Fiscal n.º 257/2006 que a Recorrente jamais recebeu, por fim restou um outro Termo de Intimação Fiscal n.º 374/2006.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade assim se pronunciou:

Primeiramente, deve ser aduzido que a requerente fora suficientemente intimada para apresentar determinados elementos imprescindíveis à análise do pleito, mas não cumpriu o estipulado. Não é admissível a concessão de mais prazo.

Uma das reintimações expedidas foi erroneamente enviada a pessoa jurídica diversa, contudo, tal não constitui justificativa para o não-atendimento da segunda reintimação, corretamente enviada.

Ressalte-se que, como anexo à manifestação de inconformidade, a interessada trouxe cópia do livro Registro de Apuração do IPI idêntica à que já integrava os autos (fls. 03/29); deixou, portanto, de apresentar a versão original do sobredito livro para a aferição da veracidade das cópias e dos assentamentos. Outros elementos também não foram apresentados, principalmente a comprovação do estorno na escrita fiscal (Instrução Normativa n.º 125, de 7 dezembro de 1989, item 3; Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, art. 15; IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, art. 17; e Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, art. 17), correspondente ao montante do saldo credor referente ao 4º trimestre-calendário de 2001, que deveria ter sido efetuado na mesma data da formalização do processo: 28/02/2002.

Junto com as cópias do pretextado livro Registro de Apuração do IPI, a requerente juntou folhas de controle interno das compensações com débitos vencidos com o timbre da própria empresa (fls. 99, 109 e 119) que não fazem parte do aludido livro e que absolutamente não comprovam o necessário estorno do crédito pleiteado.

Ademais, o despacho decisório guerreado não é uma peça acusatória, pois de lançamento de ofício não se trata, como absurdamente invoca a manifestante. E o instrumento pelo qual é externada a posição da Administração Tributária, sujeita a reforma nas instâncias de julgamento administrativo, no que concerne a direito creditório protestado pelo administrado mediante um pedido formal.

A pessoa jurídica titular de um direito creditório, deve produzir a prova completa da pretensão deduzida no pleito administrativo, pois a ela incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do direito reclamado. Em outras palavras, a parte que invoca direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. No caso em concreto, o administrado deve carrear aos autos as provas que dão lastro ao direito creditório reivindicado. O pedido administrativo deve ser instruído com todos os elementos hábeis a demonstrar o direito da requerente. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, instituído pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

(...)

Não se pode olvidar, ademais, a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que no art. 71, em modificação da redação do art. 19 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, preconiza a estipulação do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de informação contida na escrita fiscal (livros como o de apuração de IPI), conforme reprodução, abaixo:

(...)

Demais disso, impende suscitar o teor do art. 40 da Lei n.º 9.784, de 1999, que disciplina o processo administrativo geral no âmbito federal e é aplicado subsidiariamente ao PAF:

“Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo

Deve ser, também, feita alusão ao princípio da cooperação do administrado, consagrado pela mesma Lei n.º 9.784, de 1999, e que deve nortear a conduta deste, conforme transcrição que segue:

“Art. 4ª São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- expor os fatos conforme a verdade;
- proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- não agir de modo temerário;
- prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos”, (g.m.)

O princípio da verdade material é deveras mitigado por formalidades previstas na legislação tributária.

Por todo o exposto, caracterizado o descumprimento sem justificativa de intimação, voto pelo INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

O Recorrente, para fazer prova do seu direito, juntou os seguintes documentos:

- Cópia do Livro Registro de Apuração do IPI;
- Cópia da DIPJ Ano 2001 onde constam à apuração do Registro de Apuração do IPI;

- Cópia do Livro Razão Contábil referente aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2001 das Contas Razões do IPI, Pis e Cofins;
- Demonstrativo Fiscal informando a composição da coluna outros créditos;
- Cópia da DCTF 4.Trim de 2001.

O contribuinte teve a oportunidade de apresentar os documentos na fase de Fiscalização e não o fez.

Teve nova oportunidade de apresentar na fase de impugnação, mas também não o fez de forma satisfatória, sendo que somente após o Acórdão de primeira instância apç novo rol de documentos.

No entanto, dispõe o Decreto n. 70.235/72, no artigo 17:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Portanto, esses documentos não devem ser considerados para fins de julgamento.

Toma-se por esteio o artigo 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

O PER/DCOMP formaliza o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública. A entrega do PER/DCOMP implementa a compensação tributária, tendo por efeito imediato a extinção do débito, ainda que sob ulterior condição resolutória.

Cabe ao Sujeito Passivo fornecer informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos, permanecendo com a Autoridade Tributária o poder/dever de validar a operação realizada.

No caso que se aprecia, o Contribuinte transmitiu o PER/DCOMP com o fim de extinguir débito com suposto crédito decorrente de alegado pagamento indevido ou a maior, apontando um DARF como origem desse crédito.

O núcleo do presente litígio é verificar se o Contribuinte possuía ou não o direito creditório pleiteado.

O pagamento (CTN 156-I) e a compensação (CTN 156-II) são formas de extinguir o crédito tributário.

Com efeito, diante da ausência de provas sobre a liquidez e certeza do direito creditório informado, não há como acolher a pretensão da Defesa.

O ônus do contribuinte é comprovar o direito levado à DCTF, ou pelo menos sua verossimilhança.

Na ausência dessa, toma-se por esteio voto do Acórdão de Recurso Voluntário n.º 3302-006.399, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, de redação do i. Conselheiro Gilson Macedo Rosemburg Filho:

Inicialmente, pela análise do Despacho Decisório é possível aferir que, data venia, ao contrário do que afirma a Recorrente, foi redigido de forma a permitir o exercício do devido processo legal, inclusive com expressa menção à legislação atinente e ao motivo do deferimento parcial.

Este colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a Manifestação de Inconformidade é a ocasião em que o Contribuinte possui a oportunidade de trazer aos autos os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance produzir, como notas fiscais e livros contábeis. É por meio da apresentação de tais provas, ou apenas indícios, se for o caso, que é possível, por exemplo, determinar a produção de outras mais robustas ou que se mostrem mais adequadas.

O que não se pode admitir é que a Recorrente apresente alegações genéricas, sob o argumento de que não compreendeu o perfeito sentido e alcance do Despacho Decisório.

Em relação à interpretação do artigo 16 do Dec. 70.235, vale destacar que ele permite a ulterior apresentação de provas em caso de força maior, e não a posterior alegação de argumentos por incompreensão do Despacho Decisório.

Quanto aos elementos essenciais ao ato administrativo, tem-se que encontram-se presentes todos eles, quais sejam a autoridade competente, motivo, finalidade, objeto e forma.

Especificamente no que diz respeito à motivação, a própria Recorrente reconhece que o ato foi motivado pela verificação da inexistência de crédito disponível a ser aproveitado, apresentando cálculos, cabendo a ela, interessada na compensação do crédito, demonstrar a existência do referido crédito, com documentação idônea.

No caso concreto a Recorrente não trouxe aos autos qualquer alegação ou qualquer indício de crédito, limitando-se a afirmar que não lhe foi indicado quais seriam sido os pagamentos localizados, eis que lhe foi informado haver "... um ou mais pagamentos..."

Desta forma, diante do fato de que o Contribuinte, ora Recorrente, não se desincumbiu do seu ônus processual de comprovar a liquidez e certeza de seu crédito, não havendo trazido aos autos qualquer documento, indício ou mesmo argumento de liquidez e certeza de seu crédito, e não vislumbrando qualquer ilegalidade no despacho por tratar-se de não desincumbência do ônus de demonstrar a origem do direito, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

